

id: 3153640

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CRIMINAL \*\*\*

-----  
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO  
-----

**001. HABEAS CORPUS 0063854-36.2018.8.19.0000** Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIIS Ação: 0262493-70.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00657049 - IMPTE/PACTE: EDSON DE SOUZA GUEDES ( RG 10541958-4) AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS - PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENAL. WRIT IMPETRADO PELO PRÓPRIO PACIENTE. 1.Trata-se de Habeas Corpus em que figura como Impetrante/Paciente Edson de Souza Guedes, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais, objetivando a concessão do benefício da comutação da pena, informando que possui os requisitos legais à concessão do direito. 2. Em suas informações, o Impetrado afirma que o apenado, ora Paciente, tem em trâmite na Vara de Execuções Penais, a Carta de Execução de Sentença Eletrônica nº 0262493-70.2013.8.19.0001. Informou, ainda, que não há pedido pendente de apreciação nos autos, preferindo o impetrante a estreita via do Habeas Corpus. Dessa forma, o que se vê é que o Impetrante se utiliza da Ação de Habeas Corpus de forma indevida, eis que a pretensão de concessão da comutação da pena deve ser deduzida pela via própria, perante o Juízo da VEP - que é o Juiz Natural para apreciação de tal pleito. Assim, não cabe a esta Câmara, em sede de Habeas Corpus, tratar da questão trazida, sob pena de supressão de instância. 3.WRIT NÃO CONHECIDO. Contudo, impõe-se a intimação da Defensoria Pública em exercício junto ao Juízo da VEP para que, após analisar a situação jurídica do apenado, tome as providências que entender cabíveis. Conclusões: ORDEM NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO. UNÂNIME.

**002. HABEAS CORPUS 0059441-77.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAÍ VARA CRIMINAL Ação: 0062163-81.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00609567 - IMPTE: GEISA CRISTINA COELHO CASTRO OAB/RJ-203441 IMPTE: GUSTAVO ARAUJO THEOBALD OAB/RJ-204715 PACIENTE: LUCIO VALERIO DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAÍ CORREU: ADAILSON DA SILVA DOS SANTOS CORREU: LEANDRO TAVARES DE LEMOS CORREU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ARGUMENTANDO: 1) NEGATIVA DE AUTORIA, VISTO QUE A RESPONSABILIDADE SOBRE O LOCAL DA APREENSÃO DO ENTORPECENTE SERIA DO CORRÉU, ADAILSON, O QUAL TERIA CONFESSADO A PRÁTICA DO DELITO E INOCENTADO O PACIENTE; 2) COAÇÃO ILEGAL EM RAZÃO DO PACIENTE TER PERMANECIDO ALGEMADO DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM OFENSA A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF; 3) INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 4) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO CAUTELAR; 5) QUE A CAUTELA PRISIONAL OFENDERIA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE; 6) QUE O PACIENTE OSTENTARIA CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.O paciente encontra-se preso cautelarmente, denunciado, juntamente com os corréus, Adailson da Silva dos Santos, Leandro Tavares de Lemos e Carlos Eduardo dos Santos Silva, pela prática, em tese, do crime, previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006.Ab initio, cabe esclarecer que, os impetrantes, ao aduzirem questões sobre, negativa de autoria, ao argumento de que, a responsabilidade sobre o local da apreensão do entorpecente seria do corréu, Adailson, o qual teria confessado a prática do delito e inocentado o paciente, colacionam a estes autos argumentos referentes, exclusivamente, ao mérito da ação penal, que exigem o envolvimento de exame de provas, os quais não podem ser apreciados no bojo do presente remédio heróico, de sumaria cognitio e restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância com a consequente inversão da ordem processual legal.No que tange ao pleito de concessão da ordem de soltura, verifica-se que, o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares pelos quais entendeu necessária a decretação e manutenção da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, cabendo destacar a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Frise-se, outrossim, que o crime pelo qual o paciente foi denunciado, apresenta pena de reclusão cominada, superior a 04 anos (sendo, ademais, equiparado a hediondo), destacando estarem presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados, como visto, à gravidade, em concreto, dos crimes e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos inseridos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP.No que tange à alegação de coação ilegal, em razão de o paciente ter permanecido algemado durante a audiência de instrução e julgamento, não se desconhece que a manutenção do acusado algemado é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado diretor da audiência, sob pena de nulidade do ato processual a que se refere. Tal excepcionalidade, reafirmada pela edição da súmula vinculante 11 do E. S.T.F., visa, entre outros, evitar o uso de algemas como forma de expor ou constranger o preso, física ou moralmente, em desrespeito ao postulado constitucionalmente assegurado da dignidade da pessoa humana. Contudo, na espécie dos autos, inviável se mostra o exame de tal argumento, visto que os impetrantes não juntaram a esta ação constitucional, a ata da referida audiência, a fim de se aferir se alegada conduta, teria sido devidamente fundamentada pelo magistrado que a presidiu.Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente (as quais, in casu, não restaram totalmente demonstradas, eis inexistir comprovante de atividade laborativa lícita, ou, ainda, de bons antecedentes) não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decurso vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.